



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Dia/Mês	ID
101	03/Junho	99.276
102	07/Junho	99.277
103	10/Junho	99.278
104	14/Junho	99.279
105	17/Junho	99.280
106	21/Junho	99.281
106 - Suplemento	21/Junho	99.282
107	24/Junho	99.283
108	28/Junho	99.284
108 - Suplemento	28/Junho	99.285

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99284

ANO II

RIO DE JANEIRO, 28 DE JUNHO DE 1933.

N. 108

TRIBUNAIS REGIONAIS

Lista dos Presidentes

Acre — Desembargador Djalma de Mendonça.
Amazonas — Desembargador Antero Coelho de Rezende.
Pará — Desembargador Julio Costa.
Maranhão — Desembargador Alberto Corrêa Lima.
Piauí — Desembargador Ernesto José Baptista.
Ceará — Desembargador Faustino de Albuquerque.
Rio Grande do Norte — Desembargador Luiz Tavares de Lyra.
Paraíba — Desembargador Paulo Hypacio da Silva.
Pernambuco — Desembargador Luiz C. Lacerda de Almeida.
Alagoas — Desembargador Manoel L. Ferreira Pinto.
Sergipe — Desembargador J. Dantas Brito.
Baja — Desembargador Ezequiel Pondé.
Espírito Santo — Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto.
Distrito Federal — Desembargador Ataulpho Napoleão de Paiva.
Rio de Janeiro — Desembargador Eloy Dias Teixeira.
São Paulo — Ministro Affonso José de Carvalho.
Paraná — Desembargador Antonio Martins Franco.
Santa Catarina — Desembargador Erico Ennes Torres.
Rio Grande do Sul — Desembargador Luiz Mello Guimarães.
Minas Gerais — Desembargador Gentil N. Moura Rangel.
Mato Grosso — Desembargador Palmyro Pimenta.
Goias — Desembargador Maurillo A. Fleury.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de maio de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — *Visto, Gomes de Castro*, diretor.

MINISTERIO PÚBLICO

Procurador geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

PROCURADORES REGIONAIS:

Acre — Dr. Severino Alves de Souza.
Amazonas — Dr. Ricardo Amorim.
Pará — Dr. Alcindo Comba do Amaral Cancellia.
Maranhão — Dr. Romualdo Crepory Barroso Franco.
Piauí — Desembargador Francisco Pires de Castro.
Ceará — Dr. Moraes Corrêa.
Rio Grande do Norte — Dr. Miguel Seabra Fagundes.
Paraíba — Dr. Flodoardo Lima da Silveira.
Pernambuco — Dr. Domingos Vieira.
Alagoas — Dr. José Helvecio de Souza.
Sergipe — Dr. Octavio Gomes Cardoso.
Baja — Dr. Thomaz Garcez Paranhos Montenegro Junior.
Espírito Santo — Dr. Barros Wanderley.
Distrito Federal — Dr. Antonio Fernandes Junior.
Rio de Janeiro — Dr. Antonio Cardoso Cotrim da Silva.
São Paulo — Dr. Plinio Barreto.
Paraná — Dr. Pinheiro Lima.
Santa Catarina — Dr. José Boiteux.
Rio Grande do Sul — Dr. Oswaldo Caminha.
Minas Gerais — Dr. Orozimbo Nonato da Silva.
Mato Grosso — Dr. Alfeu Rosas Martins.
Goias — Dr. Rodolpho Luz Vieira.

Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça Eleitoral, em 24 de maio de 1933. — *Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos*, secretário. — *Visto, Renato Tavares*, procurador geral.

SUMÁRIO

I — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 517 — Distrito Federal.
2. Processo n. 521 — Baja.
3. Processo n. 523 — Distrito Federal.
4. Processo n. 524 — Rio Grande do Sul.
5. Processo n. 279 — Distrito Federal.
6. Processo n. 300 — Rio Grande do Norte.
7. Processo n. 427 — Minas Gerais.

II — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Processo n. 517

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação do candidato, Sr. Mozart Lago contra o criterio adotado pelo presidente da 1ª turma apuradora do Distrito Federal.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Ordena-se o arquivamento da representação feita por um candidato contra o presidente da 1ª turma apuradora do Distrito Federal, pois, além de não estar instruída com quaisquer provas, versa, na sua primeira parte, sobre assunto não pertencente à competência originária do Tribunal Superior.

ACÓRDÃO

O Sr. Mozart Lago, candidato á Assembléa Nacional Constituinte, alegando o disposto no art. 16, n. 2, do Regimento Interno deste Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, requer "que em face do art. 41 das Instruções baixadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, digne-se esse Tribunal Superior de decidir si o Sr. presidente da 1ª turma apuradora pode continuar a usar de arbitrio na abertura das urnas, ou si não será mais aconselhavel fixarem-se normas uniformes, previamente anunciadas, para tal trabalho", sendo esse presidente assim referido o do Tribunal Regional deste Distrito Federal, e requer mais que "em face do art. 5º das Instruções baixadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, e em vista de não

estarem sendo oficialmente publicadas em dia as atas da apuração, digno-se esse Superior Tribunal de decidir que os interessados possam recorrer das decisões das turmas, não apenas nos termos do art. 6º das referidas Instruções, mas também dentro de 48 horas decorridas da publicação da ata respectiva no Boletim Eleitoral”.

E, considerando que a petição do requerente, além de não instruída com quaisquer provas, versa, na sua primeira parte, sobre assunto não pertencente à competência originária deste Tribunal Superior, assuntó, aliás, sobre o qual poderá este mesmo Tribunal Superior ter de pronunciar-se em recurso interposto nos casos previstos em lei, e, na sua segunda parte, a dita petição concerne a matéria já regulada nas Instruções de 23 do mês findo (Boletim Eleitoral n. 31):

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não conhecer da representação, mandando que seja arquivada.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 521

Natureza do processo — Baía — Representação — Sobre prorrogação do prazo para concluir os trabalhos da apuração da eleição da Assembléa Constituinte.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

De acôrdo com o que dispõe o artigo 39 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, resolve o Tribunal Superior julgar justificado o motivo alegado pelo Tribunal Regional da Baía, porque não lhe foi possível concluir a apuração em 3 de junho corrente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

ACORDAM os juizes do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral julgar justificada a demora na terminação da apuração, no Estado da Baía, em face das razões apresentadas pelo Tribunal Regional daquele Estado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 9 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Representação do Tribunal Regional do Estado da Baía

“Exmo. Sr. ministro-presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

N. 1.114 — Comunico a V. Ex. não ter sido possível terminar dentro de 30 dias a apuração de todas as eleições nesta região, não só por não terem chegado, dentro daquele prazo, as urnas procedentes das 50ª e 51ª zonas, como também porque pendem de decisão deste Tribunal Regional, 44 urnas.

Até agora, sem impugnação ou recurso, já foram apurados os votos dados em 276 secções eleitorais.

Tribunal Regional do Estado da Baía, em 5 de junho de 1933. — *Eséquiél Pondé*, presidente.”

Processo n. 523

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação no sentido de, como medida de emergência, serem dispensados os mapas modelos 25 A e 25 C (anexos às Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, pelo livros de registro instituído pelo art. 5º das novas Instruções baixadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, afim de não retardar a conclusão dos trabalhos de apuração.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Resolve-se dispensar, — em face do que dispõe o art. 9º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, — na apuração geral para as eleições da Assembléa Constituinte, a organização dos mapas, modelos 25 A e 25 C, sempre que for solicitado ao Tribunal Superior e este julgar procedente a solicitação, dependendo, desde já, a solicitação do Tribunal Regional do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Atendendo ao ofício n. 653 P, do Tribunal Regional desta cidade e ao que dispõem as Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, ex-vi das quais “*poderá o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral autorizar ou recomendar novos processos e formulas conducentes á aceleração do serviço que julgar compatíveis com a segurança da boa apuração*” (art. 9º);

Atendendo a que, no Distrito Federal, foi bastante elevado o número de partidos e de candidatos avulsos nas eleições realizadas a 3 do mês findo, para a Assembléa Constituinte; e assim,

Atendendo a que, segundo opinou em decisão unânime o dito Tribunal Regional, a organização da “*folha de apuração geral do candidato avulso*” e da “*folha da apuração geral dos votos dos candidatos registrados sob a legenda...*” (modelos 25 A e 25 C, anexos ao decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, aos quais se refere o arts. 59, § 3º, do mesmo decreto), virá retardar de muito a apuração geral do pleito;

Atendendo a que tudo quanto consta daqueles dois modelos deve ainda constar do livro, a que se refere o art. 5º do decreto n. 22.695, de 10 do mês findo:

RESOLVE dispensar, na apuração geral para as eleições á Assembléa Constituinte, a organização dos mencionados modelos ns. 25 A e 25 C, sempre que lhe forem solicitado e lhe parecer procedente a solicitação, dependa desde já a solicitação do Tribunal Regional deste Distrito Federal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 524

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Representação
Sobre prorrogação de prazo para concluir os trabalhos
da apuração da eleição da Assembléa Constituinte (ar-
tigo 39 das Instruções aprovadas pelo decreto número
22.627, de 7 de abril de 1933).

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

*Julgando-se justificado o motivo
alegado, em virtude do qual não foi
possível concluir, no Rio Grande do
Sul, a apuração do pleito dentro de 30
dias, resolve-se conceder, ao respectivo
Tribunal Regional, uma prorrogação de
mais vinte dias.*

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos vindos do Estado
do Rio Grande do Sul, deles consta que o presidente
do Tribunal Regional daquele Estado, alegando que não
foi possível terminar a apuração das eleições proce-
didas em 3 de maio para a constituição da Assembléa
Constituinte, pede seja concedido o prazo de 15 a 20
dias para terminação do processo da apuração.

Tomando conhecimento das razões alegadas pelo
presidente do Tribunal e, julgando-as atendíveis:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Jus-
tiça Eleitoral em conceder o prazo de 20 dias para a
conclusão daqueles trabalhos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de
junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unânime.)

Representação do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul

"Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal Superior
de Justiça Eleitoral. Não tendo sido possível a conclusão
dos trabalhos de apuração da eleição, realizada em 3 de maio
último, no prazo marcado pelo art. 87 do Código Eleitoral,
porque a constituição das 8ª e 9ª turmas foi retardada, de-
vido a demora na nomeação de dois membros substitutos deste
Tribunal, havendo sido respectivas nomeações declaradas sem
efeito, por duas vezes, e por maiores esforços empregados
pelas seis turmas, trabalhando diariamente e com atividade,
mesmo assim não lograram concluir os serviços, com o
exame de 856 urnas.

Venho, por isso, solicitar uma prorrogação de prazo,
parecendo-me que, dentro de 15 a 20 dias, será concluído
o trabalho das turmas apuradoras.

Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul,
em 12 de junho de 1933. — *Mello Guimarães*, presidente do
Tribunal Regional.

Processo n. 279

Natureza do processo — Distrito Federal — Sobre o pedido de
registro do Partido Comunista do Brasil.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

*Converte-se o julgamento em dili-
gência para que sejam apresentados os
documentos a que se refere o art. 92 § 3º
do Regimento Geral dos Juizes, Secre-
tarias e Cartórios.*

1º ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de registro do
Partido Comunista do Brasil:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior con-
verter o julgamento em diligência, para que o supli-

cante junte os documentos a que se refere o art. 92
§ 3º do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Car-
tórios.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de
fevereiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*. — *José
de Miranda Valverde*, relator (decisão unânime).

*Resolve-se, novamente, o julgamen-
to em diligência para que o Partido Co-
munista prove, por documentos habeis, o
modo de sua constituição.*

2º ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de pedido de re-
gistro do Partido Comunista do Brasil:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior con-
verter, ainda, o julgamento em diligência para que o
suplicante prove por documentos habeis o modo de
sua constituição, em conformidade com a decisão
proferida no processo n. 226 (B. E. n. 20, pagina
414 de 1 de fevereiro de 1933).

Tribunal de Justiça Eleitoral, em 3 de março de
1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José
de Miranda Valverde*, relator, (decisão unânime).

*Nega-se registro ao Partido Comu-
nista do Brasil, porque como filiado a 3ª
Internacional Comunista é uma associa-
ção cujos fins são ilícitos ou que se serve
de meios ilícitos, sendo assim nula de
pleno direito, em face do nosso direito
publico e o penal.*

3º ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de registro do
Partido Comunista do Brasil, e

*Considerando que o suplicante se constituiu como
pessoa jurídica, fazendo o seu registro nos termos do
Codigo Civil (art. 18), registro esse efetuado em 31
de maio de 1922;*

*Considerando que os estatutos do suplicante pre-
ceituam: — "Art. 1.º Fica fundada, por tempo inde-
terminado, uma sociedade civil, no Rio de Janeiro,
ramificando-se por todo o Brasil, tendo por titulo —
Centro do Partido Comunista do Brasil, mas que será
chamado — Partido Comunista — Seção Brasileira
da Internacional Comunista". — "Art. 2.º — O Parti-
do Comunista, tem por fim promover o entendimento
e a ação internacional dos trabalhadores e a organiza-
ção politica do proletariado em partido de classe para
a conquista do poder e consequente transformação
politica em Sociedade Comunista";*

*Considerando, em consequência, que, seção bra-
sileira da Internacional Comunista, o suplicante
adota, entre os principios do manifesto comunista
assinado por Karl Marx e Engel, o de que os opera-
rios não têm patria e as 21 condições aprovadas pelo
Congresso de Moscôu, para a Internacional Comu-
nista;*

*Considerando que, das mencionadas condições, a
3ª, a 4ª e 6ª, são, em face do nosso direito publico e o
penal, evidentemente ilícitas (Cod. Pen., arts. 103 e
107; lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, arts. 1º,
2º e 3º);*

Considerando que é nula de pleno direito a associação cujos fins são ilícitos ou que se serve de meios ilícitos (Cod. Civ. arts. 21, n. II, e 145, n. II; Clovis Bevilacqua, Cod. Civ. Com. — vol. I, 4ª ed. obs. 7ª e 8ª ao cit. art. 21), e, sendo nula de pleno direito, não tem valor para qualquer efeito jurídico ou oficial (Cod. Civ. art. 146; Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 686 § 1º);

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em indeferir o registro do pedido do "Partido Comunista do Brasil".

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 31 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator. — *Eduardo Espinola*, de acordo com o relator e com a seguinte declaração de voto, feita nos termos do Regimento Interno: Ante os termos liberais de nossa Constituição Política, nenhuma duvida tivera eu em admitir que se associassem, constituindo partido politico, quaisquer adversarios dos principios que orientam a organização social e economica de nosso país, como da quasi totalidade dos Estados contemporaneos. Socialistas de todos os matizes, ou comunistas, poderiam ou podem reunir-se em agremiação ou corporação que, por meios pacificos e dentro da ordem legal julguem suas idéas contra o individualismo e o capitalismo. Não vejo obstaculo, em nossas leis, a que se formem, com tais objetivos, partidos politicos, que obtenham o reconhecimento dos Tribunais Eleitorais. Não teria, portanto, qualquer hesitação em votar pelo registro do partido comunista, se ele, que pretende ser incluído na orbita legal pleiteando o registro estabelecido pela lei para que possa exercer as faculdades que aos partidos politicos confere o Código Eleitoral, não se declarasse ao mesmo tempo fora da lei, confessando-se filiado á Terceira Internacional Comunista, que em seu segundo Congresso, estabeleceu as celebres 21 condições de Moscou.

Sem me deter na significação e importancia da doutrina e das praticas comunistas, salientarei apenas, de acordo com as ponderações do professor Rosenberg, de Berlim, no livro "Die Geschichte des Bolchewismus", 1933, cuja leitura devo á gentileza do eminente colega — Dr. Valverde —, e com as de Ramos Oliveira no livro — *Nosotros Marxistas*, 1932 —, que, entre as 21 condições se encontra, por ex., a 3ª que determina: "Em quasi todos os países da Europa e da America, a luta de classes entra na fase da guerra civil. Nestas circunstancias, os comunistas não podem ter nenhuma confiança na legalidade burgueza. Têm, pois o dever de estabelecer, paralelamente, um sistema de organização ilegal que, no momento decisivo, ajudará o partido a cumprir o seu dever com a revolução. Em todos os países, onde o estado de guerra e as leis excepcionais não permitam aos comunistas prosseguir sua obra ou comissão legalmente, é absolutamente necessario combinar a atividade legal com a ilegal".

Na 4ª condição se firma o dever de fazer propaganda energica e metódica do comunismo no Exército, cumprindo proceder por meios ilegais quando se en-

contra qualquer proibição nas leis. As condições são impostas rigorosa, intransigentemente aos partidos filiados.

Não me parece possível reconhecer este Tribunal, para a prática e exercicio de direitos conferidos pelo Código Eleitoral, um partido comunista que se afirma preso á contingencia de violar as leis do país, formando uma organização ilegal paralelamente á legal, por obedecer ás imposições do Congresso Mundial a que se filiou. Si, de acordo com o art. 17 da Intr. do C. Civil, — as leis, atos, sentenças de outro país, bem como as disposições e convenções particulares, não terão eficacia, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes —; si os nossos Tribunais não poderiam reconhecer, para que produzissem efeito no Brasil, semelhantes leis, atos, etc.; claro está que também lhes não é lícito admitir a legalização, o reconhecimento da atividade legitima dum partido, que obedece á orientação imperativa duma Convenção Internacional, conducente á violação das leis de ordem pública do país. Embora registrado o partido, sua organização, com o fim ilícito referido, é nula de pleno direito, parecendo-me que não pode reconhecê-lo o Tribunal Superior. — *Carvalho Mourão*, vencido. — I — O Partido Comunista, declarando-se, como se declarou em sua petição, méra secção brasileira da III Internacional, é, na verdade, uma agremiação politica com fins contrarios á nossa ordem pública interna; pelo seu programa, que se propõe a se apoderar do governo, pela força, para instituir, no país, a ditadura do proletariado e nele implantar, afinal, o regime comunista integral, bem como pelo fato de estar subordinado á direção de um governo estrangeiro ou Internacional Comunista, qual o de Moscou. A III Internacional ou Internacional Comunista fundada por Lenine em 1918 (*Costa-magna, Corso di Lezioni di Storia delle doutrine dello Stato, politiche ed economiche, 1930-1931, Padua, página 574*), foi desde então uma emanção do governo sovieta, destinada a promover a revolução mundial e subordinada diretamente, ao Departamento Politico do Partido Comunista Russo e, virtualmente, aos dirigentes supremos do Governo da União das Republicas Sovieticas (Leão Trotsky, *L'Internationale Communiste après Lénine*, Paris, 1930, no capitulo: — *Qui dirige aujourd'hui L'Internationale Communiste?* — pags. 397 e segs., especialmente a pags. 422 e 423, e 425). No 1º trecho indicado, Trotsky informa:

"On peut objecter que toutes les figures que j'ai énumérées ne sont tout de même que de second ordre et que la "véritable" direction est concentrée dans le Bureau Politique du Parti communiste Russe. Mais, c'est une illusion. Sous Lénine, la direction immédiate des affaires de L'Internationale avait été confiée á Zinoviev, Radek et Boukharine. A la solution des questions tant soit peu importantes (aqui, o grifo é meu), prenaient part Lénine et l'auteur de ces lignes. Inutile de dire que, dans toutes les questions essentielles de L'Internationale, le diapason était dans les mains de Lénine.

Atualmente, diz-nos Trotsky (pag. 425 cit.) que "liquidada" no VI Congresso da Internacional Comunista; a direção de Boukharine, só resta Staline (o atual chefe do governo bolchevista), "celui qu'on appelle aujourd'hui, avec quelque raison, le dirigeant de L'Internationale".

II — Assim sendo; pode o Partido Comunista — seção brasileira da III Internacional — como associação política que tem por fim promover fim ilícito, ante as nossas leis, por meio ilícito — a violência, ser dissolvido por sentença do Poder Judiciário, mediante denúncia do Ministério Público (Codigo Civil, art. 21, n. II, Clovis, obs. 7ª ao cit. artigo). O Codigo Penal, art. 103, define como crime contra a independência e a integralidade da Pátria, "reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fóra do país, prestando-lhe obediência efetiva" e, no paragrafo unico do citado artigo, prescreve que "si este crime fôr cometido por corporação, será esta dissolvida".

A competência, porém, para impôr esta pena é da Justiça ordinária; não dos Tribunais especiais eleitorais.

O Codigo Eleitoral (art. 99), preceituando que "consideram-se partidos politicos, os que adquirirem personalidade jurídica, mediante inscrição no registro a que se refere o art. 18 do Codigo Civil", equiparou, para todos os efeitos; os partidos politicos ás sociedades ou associações civis, de fins não economicos, reconhecidas como pessoas juridicas de direito privado pelo art. 16, n. I. A lei de 10 de setembro de 1893, que regulava também as associações para fins politicos, expressamente deferia ao Poder Judiciário a atribuição de decretar a sua dissolução, por sentença, quando promovessem fins contrarios á ordem pública (art. 16). O decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, art. 12, § 1º, só ao Poder Judiciário atribue competência para decretar, por ação sumária, promovida pelo Ministério Público, a dissolução dos sindicatos; associações e sociedades civis, mesmo quando incorram em atos nocivos ao bem público.

A Justiça Eleitoral não atribuiu o Codigo respectivo o processo e julgamento da referida ação sumária para dissolução de partidos politicos contrarios á ordem pública ou á soberania nacional. Em matéria penal, só lhe deu competência para processar e julgar os crimes eleitorais, e, entre estes, não se inclue o de que se trata (Codigo Eleitoral, art. 23, inciso 6º, combinado com o art. 107).

III — Isto posto; poderão os Tribunais Eleitorais, por tal motivo, negar registro aos partidos politicos? Penso que não; porque, em nenhuma das disposições do Codigo Eleitoral se encontra, conferido a esses Tribunais, o poder de censura prévia aos programas dos partidos para admiti-los aos registro, que, nos termos do art. 99, faz-se automaticamente, por meio da comunicação regulada no paragrafo unico do mesmo artigo, desde que satisfaçam as exigencias meramente formais, af prescritis (serem no sentido legal e científico, um verdadeiro *partido politico* e haverem legalmente adquirido personalidade jurídica, pelo registro de que trata o art. 18 do Codigo Civil). Nem se diga

que aos Tribunais Eleitorais cabe o dever de examinar a legalidade do registro do partido no Registro Civil das Pessoas Juridicas e que, sendo este ilegal, podem negar o registro em suas Secretarias aos que têm fins contrarios á ordem pública. Tal argumento não procede; porque o registro, naquele Registro Especial, não é, em tal caso *ilegal*. Na verdade, a legislação vigente sobre os Registros Públicos (lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, e seu regulamento número 18.542, de 24 de dezembro de 1928), não autoriza a recusa do registro, nem mesmo a opposição de dúvida, a respeito, por parte do official, com fundamento naquella *vicio intrinseco* da associação que se apresente para registrar seus estatutos. No titulo III do citado Regulamento, sob a epigrafe: — *Registro Civil das Pessoas Juridicas*, nada encontro nesse sentido. No titulo IV, porém, que regula o Registro de Titulos e Documentos particulares, encontra-se disposição que me parece perfeitamente applicavel, por analogia ou paridade, ao caso vertente, e é a seguinte:

"Art. 160. O official não poderá recusar o registro de titulo, documento ou papel que lhe fôr apresentado. Si tiver suspeita de falsificação poderá sobreestar no registro, depois de protocolado, até notificar o apresentante dessa circumstancia; si este insistir, registrará com esta nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz ou notificar o signatario para assistir ao registro, mencionando também os termos da impugnação por este oferecida (decreto n. 4.775, art. 48).

Paragrafo unico. O official não será, porém, responsável pelos danos da anulação do registro por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo, documento ou papel; mas, tão somente, por erro ou vicio no processo do registro, salvo quando obrar de má fé (decreto n. 4.775, art. 64). Por estas razões votei pelo registro do Partido Comunista.

Foi negado o registro por quatro votos, dos senhores Miranda Valverde, Eduardo Espinola, José Linhares e Renato Tavares, contra dois, dos senhores Carvalho Mourão e Monteiro de Sales.

Processo n. 300

Natureza do processo — Rio Grande do Norte — Consulta — Sobre si podem ser qualificados como eleitores os cidadãos que tiverem os seus direitos politicos cassados pela Junta de Sanções do Estado.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Não podem ser qualificados eleitores os cidadãos cujos direitos politicos houverem sido cassados pela Junta de Sanções do respectivo Estado, sempre que essa dita Junta tenha decidido com a jurisdição outorgada em decreto do Governo Provisorio e, nos limites de sua competencia tenha aplicado as penas, também, estatuidas em decretos do Sr. Chefe do Governo Provisorio.

1º ACÓRDÃO

O decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio, dispôs no artigo 16:

"Fica creado o Tribunal Especial, para o processo e julgamento de crimes politicos, funcionais e outros,

que serão discriminados na lei da sua organização."

Esse Tribunal Especial foi organizado pelo decreto n. 19.940, de 28 do mesmo mês e ano, com sede nesta cidade, art. 4º, e, podendo aplicar as penas do art. 7º, entre as quais se envolvem a privação de direitos políticos, até o prazo máximo de dez anos.

O mesmo Tribunal Especial foi substituído pela chamada Junta de Sanções, composta de três ministros de Estado, *ex-vi* do decreto n. 19.811, de 28 de março de 1931. As penas a serem aplicadas são, ainda, as dos decretos anteriores, conforme se vê do art. 6º. Mas, o art. 2º, alínea 2ª, do dito decreto determinou:

"Nos processos referentes às Prefeituras Municipais dos Estados, essa competência (isto é, a da Junta) fica conferida sempre de conformidade com esta lei, a uma junta constituída pelo interventor local, como presidente, do procurador geral, e um dos secretários do respectivo governo."

A Junta de Sanções foi substituída pela Comissão de Correição Administrativa, *ex-vi* do decreto número 20.424, de 21 de setembro de 1931. Foram mantidas as penalidades anteriores (art. 6º), e pelo art. 26 "as Juntas constituídas nos Estados, continuarão com as mesmas atribuições e conhecerão somente dos casos municipais, nos termos do decreto que as instituiu".

O decreto n. 20.558, de 23 de outubro de 1931, concedendo anistia aos responsáveis por crimes eleitorais e dando outras providências, determinou no art. 6º "Ficam revogadas... continuando a Comissão de Correição Administrativa, bem como as Juntas Estaduais, criadas pelo decreto n. 19.811, de 28 de março deste ano, com as demais atribuições, relativamente a atos meramente administrativos". E no art. 7º "A competência da Comissão de Correição Administrativa e das Juntas Estaduais é extensiva aos atos das administrações públicas do regime revolucionário". Mas, por aquele art. 6º, foram revogadas as letras a e b do art. 6º do anterior decreto n. 20.424, de 21 de setembro de 1931, ficando suprimidas as penas de desterro para o estrangeiro e da privação dos direitos políticos.

O decreto n. 20.988, de 21 de janeiro de 1932, art. 1º, não cogita do caso, sim, de suspensão dos direitos políticos daqueles a que se refere.

Conforme se vê da exposição que acaba de ser feita, desde o decreto n. 19.811, de 28 de março de 1931, até o decreto n. 20.424, de 21 de setembro do mesmo ano, as Juntas de Sanções nos Estados, nos processos referentes às Prefeituras Municipais, podiam aplicar penas, inclusive as de perda dos direitos políticos até dez anos.

Nessas condições:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder á consulta do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, que não podem ser qualificados eleitores os cidadãos cujos direitos políticos houverem sido cassados pela Junta de Sanções do respectivo Estado, sempre que essa dita Junta de Sanções tenha decidido com a jurisdição outorgada em decreto do Sr. Chefe do Governo Provisorio, e nos limites da sua competência, tenha aplicado as penas

também estatuídas em decreto do Sr. Chefe do Governo Provisorio.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de fevereiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unânime.)

Não se podem ter por perdidos, por qualquer tempo, os direitos políticos de cidadãos, desde que a Comissão de Correição Administrativa haja mandado suspender a execução das sentenças proferidas pelas Juntas de Sanções dos Estados, contra os prefeitos e conselheiros municipais.

2º ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta dirigida pelo Tribunal Regional de Santa Catarina:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder, declarando que, si a Comissão de Correição Administrativa determinou ficasse suspensa a execução das sentenças proferidas pela Junta de Sanções contra os prefeitos e conselheiros municipais, uma vez que a condenação constante das mesmas sentenças importava na perda de direitos políticos por tempo, que ainda não está findo, os direitos políticos daqueles prefeitos e conselheiros não se podem ter por perdidos, por qualquer tempo, visto estar suspensa a execução das sentenças condenatorias.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 427

Natureza do processo — Minas Gerais — Sobre a organização de nova lista pelo Tribunal de Justiça Estadual, nos casos de vagas de juizes do Tribunal Regional.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Ocorrendo vaga de juiz de Tribunal Regional, a nomeação de seu substituto deve ser feita mediante nova lista organizada pelo respectivo Tribunal de Justiça Local, não servindo, assim, a lista anteriormente organizada, por ocasião de se instalar o Tribunal Eleitoral.

No caso de vaga, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo seu presidente, fazer a devida comunicação ao Tribunal de Justiça Local.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta, deles consta que o presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais consulta si, no caso de vaga de suplente de juiz do Tribunal, deve ser organizada de novo lista, a que se refere o art. 21, § 2º, letra c, do Código Eleitoral, ou si a nomeação deverá ser feita pela lista já enviada por ocasião da instalação do Tribunal:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder á consulta que *ocorrendo vaga de juiz substituto do Tribunal Regional*, a nomeação do seu substituto deve ser feita mediante a lista, que se fará, então, novamente, e a que se refere o art. 21,

§ 2º, c, do Código Eleitoral, não servindo a lista já enviada por ocasião da instalação do Tribunal.

São estes os fundamentos:

Dispõe o art. 21, parágrafo unico, c, do Código Eleitoral e idêntica disposição vem no art. 3º, ns. I e II do Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, que na composição dos Tribunais Regionais entrarão dois efetivos e tres substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisorio, entre doze cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça do Estado. Eis a colaboração do Tribunal de Justiça na nomeação do juiz substituto do Tribunal Regional, e praticado esse ato, isto é, tendo organizado e enviado ao Chefe do Governo Provisorio a lista de doze nomes de cidadãos de notavel saber juridico e de idoneidade moral — art. 3º, I, d, e II, c, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, está esgotada sua função no tocante a organização do Tribunal Regional. A lei nada mais dele exige.

E si houver vaga no Tribunal, o presidente a comunicará para os *devidos efeitos* "ao Tribunal de Justiça Local", art. 13, parágrafo unico do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. *Para os devidos efeitos*, dispõe a lei citada. Quais esses efeitos? Para que se pratiquem os atos que se enumeram no art. 3º, já citado, do Regimento Interno e que constituem a colaboração do Tribunal de Justiça Local na organização do Tribunal Regional, entre eles, o de organizar a lista dos doze.

Si para a nomeação do substituto, em caso de vaga, pudesse valer a lista organizada para a constituição do Tribunal, a vaga não seria comunicada ao Tribunal de Justiça Local, e sim ao Chefe do Governo Provisorio, que, já tendo em seu poder aquela lista,

de outra não teria necessidade para fazer a nomeação. Mas esta lista pode conter nomes de cidadãos que já tenham falecido, de outros que tenham mudado de domicilio, de outros que tenham perdido seus direitos políticos, de maneira que a liberdade de escolha que a lei assegura ao Chefe do Governo na organização do Tribunal, estaria muito restringida?

A jurisprudencia, conforme informa a Secretaria, é varia, devendo notar-se que o último Co praticado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral foi no sentido de se fazer nova lista.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unanime.)

EDITAIS E AVISOS

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, está sendo processado o seguinte pedido de inscrição:

7.272. Guido Marcos Bergamini, filho de Clemente Antonio Bergamini e de Maria Bergamini, nascido a 24 de março de 1909, em São Manoel (Estado de Minas Gerais), estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 25, n. 1.239 — 3ª zona).